



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - PLEN
(ao MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 961, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... O Ministério da Saúde disponibilizará sítio na rede mundial de computadores – internet, em que:

I – o próprio Ministério divulgará:

a) a listagem de todos os produtos, inclusive medicamentos e testes, considerados de uso essencial nas ações de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19);

b) as marcas, os modelos e as especificações dos produtos homologados, quando a homologação for necessária à comercialização e uso no país;

II – os fornecedores cadastrarão os preços e os quantitativos disponíveis de cada marca e modelo.

§ 1º No caso de produtos sujeitos à homologação do Ministério da Saúde ou das autarquias a ele vinculadas, somente serão listados os modelos e as marcas cujo processo de homologação já esteja concluído.

§ 2º Para efeito do cadastramento de que trata o inciso II do caput, o Ministério disponibilizará, no mesmo sítio da internet, opção de cadastramento dos fornecedores, devendo eles encaminhar, no próprio cadastramento:

I – cópia da última versão do documento de criação da pessoa jurídica (contrato social, estatuto ou instrumento congênere);

II – cópia do documento de identificação do responsável pelo cadastramento, que deverá ter poderes de administração; e

III – números de telefone, endereço de cada estabelecimento e de correio eletrônico.

§ 3º O cadastramento será validado e disponibilizado ao público, pelo Ministério da Saúde, por meio do mesmo sítio na internet, em 24 horas a partir da entrada do requerimento, desde que instruído com as informações e documentos previstos nesta lei.

§ 4º Validado o cadastramento, o responsável pela pessoa jurídica cadastrada receberá do Ministério da Saúde uma senha por meio da qual poderá divulgar seus produtos, sendo obrigatório, para cada produto, o fornecimento, pelo menos, das seguintes informações:

SF/20977.82482-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/20977.82482-93

- I – identificação;
- II – marca;
- III – modelo;
- IV – atributos próprios;
- V – voltagem, quando elétrico ou eletrônico;
- V – efeitos colaterais, quando for o caso;
- VI – quantitativos disponíveis a cada mês, até dezembro de 2020; e
- VII – preço unitário.

§ 5º Será disponibilizado, no sítio na rede mundial de computadores – internet, referido no caput deste artigo, espaço para registro de comentários sobre a qualidade dos produtos bem assim sobre a tempestividade de suas entregas, garantido o direito de resposta por parte do fornecedor.”

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização das regras licitatórias para agilizar a aquisição de artigos de combate ao coronavírus já começou a demonstrar sua má utilização por parte de alguns entes federados que têm adquirido produtos de má qualidade e com sobrepreço.

A presente proposição visa a dar completa transparência de preços a tais insumos, limitando as aquisições aos produtos cujos preços estejam presentes no site a ser criado pelo Ministério da Saúde.

Com isso, não será mais necessário que Estados e municípios fiquem à mercê de fornecedores oportunistas, que elevam o valor de seus produtos em prejuízo dos erários públicos.

Da mesma forma, o site será um forte instrumento de valorização dos fornecedores interessados em vender por preços baixos, o que fará com que uma mesma soma de recursos financeiros possa se transformar em maior volume de insumos no combate à pandemia.

Tal mecanismo incentivará fornecedores a participarem de processos de licitação de maneira transparente e justa, facilitando, ademais, a fiscalização dos órgãos de controle de contas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Creio que, desta forma, promover-se-á ganhos significativos de eficiência, eficácia e economicidade nos gastos públicos destinados a tão lamentável situação de calamidade causada pela pandemia.

Sala das sessões,

Senador TASSO JEREISSATI

SF/20977.82482-93